



Ofício n.º 055/2016-SEGOV.

Uruguaiana, 12 de maio de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador João Adalberto da Rosa e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
N/Cidade.

Protocolo: 0504/Leg
Data: 13.05.2016
Hora: 16h45min

Assunto: **Projeto de Lei n.º 046/2016.**

Senhor Presidente:

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 046/2016** que “**Institui o Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros**”, em substituição ao então Projeto de Lei n.º 012/2016, retirado de tramitação nessa Casa, em decorrência de ajustes sugeridos por Vereadores desse Poder Legislativo.
2. O Município de Uruguaiana historicamente enfrenta dificuldades na organização e prestação de serviços de transportes públicos, mas que se agravou nos últimos meses. Informa-se que o presente projeto de lei fora elaborado e aprovado por empresa especializada, contratada para tal fim, com aprovação e efetiva participação da PROGEM, engenheiro contratado, Sr. Francisco Horbe, e Secretaria de Transporte.
3. Cabe destacar, nesse sentido, que o Poder Executivo tem trabalhado e desempenhado papel crucial para a regularização do serviço de transporte público: 1) em 2015 contratou empresa especializada em mobilidade urbana para a elaboração do plano municipal de mobilidade; 2) ao início de 2016, contratou a empresa responsável pela modelagem do sistema de transporte público municipal para elaboração da legislação pertinente e do edital de licitação para concessão do serviço de transporte público municipal.
4. Ocorre que no dia 18 de dezembro de 2015 o serviço de transporte público municipal sofreu paralisação absoluta, de forma injustificada, por parte das empresas, sem prévio aviso e sem respeitar a continuidade do serviço público.
5. Tais empresas omitiram-se e abandonaram o serviço de caráter essencial e considerado direito fundamental e social pela Constituição Federal, razão pela qual o Município precisou intervir no sistema de transporte público.
6. Desta intervenção, fora declarado situação de emergência, e realizadas inúmeras providências para dar continuidade ao serviço público, bem como adequar à prestação de serviço em conformidade com os princípios e diretrizes da legislação nacional.
7. Atualmente, o Município encontra-se em situação de emergência no transporte público municipal, com a operação de empresas que não detém qualquer vínculo legal com o Município e prestam serviço precário e incompatível com os deveres constitucionais e legais. Não respeitam horários, itinerários, etc., visando tão somente o lucro de suas empresas.
8. Importante, ainda, considerar que o transporte público coletivo é caracterizado por força legal, art. 5º, inc. V, da Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, e constitucional como serviço essencial, sendo instrumento de locomoção indispensável à comunidade. Assim, qualquer má prestação do



serviço, abandono parcial e paralisação efetiva e total dos serviços prestados pelas atuais empresas privadas acarretam iminente prejuízo à ordem pública local, bem como prejuízo irreparável à segurança, economia e saúde dos usuários.

9. Não obstante, deve-se considerar que inúmeros usuários do transporte coletivo urbano são estudantes, idosos, portadores de necessidades especiais, pessoas hipossuficientes, com doenças graves, sendo para muitos o ônibus o único meio de locomoção disponível.

10. Por fim, destaca-se que o transporte público coletivo é considerado direito social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 90 de 2015, bem como ao Município compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, segundo art. 30, inc. V, Constituição Federal, sendo o presente projeto de lei parte fundamental para a organização e fiscalização do sistema.

11. Nesse sentido, para que o Município possa regularizar o sistema de transporte público municipal, ao efeito de garantir que o usuário e a comunidade de Uruguaiana usufruam de um serviço de qualidade, necessária a aprovação do presente projeto de lei.

12. Finalmente, considerando o artigo 6º, da Constituição Federal, a Lei Federal N.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; a Lei Federal N.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; a Lei Federal N.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência; o que dispõe a Lei Orgânica do município de Uruguaiana e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solícito seja o projeto apreciado em **regime de urgência**, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal



Projeto de Lei n.º 046/2016.

Protocolo: 0504/Leg
Data: 13.05.2016
Hora: 16h45min

Institui o Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros, e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros de Uruguaiana – SIT - objetiva promover o desenvolvimento urbano municipal e a mobilidade integrada de linhas urbanas e de integração (linhas rurais que ligam a sede do Município a outros distritos municipais) de acordo com os preceitos da Lei Federal N.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e da Lei Orgânica do Município, artigos 137, II, 145, 146 e 147.

Art. 2º O Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros terá vigor no município de Uruguaiana e, caso haja convênio, neste sentido, nas entidades federativas pertencentes à Região do Pampa Gaúcho, formada pelos municípios de Bagé, Alegrete, Barra do Quaraí, Caçapava do Sul, Dom Pedrito, Itaqui, Lavras do Sul, Maçambará, Manoel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Santa Margarida, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Vila Nova do Sul.

Art. 3º O Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros será regido por esta Lei, que trata de suas diretrizes gerais, e por seu Regulamento a ser instituído em instrumento legal específico.

Parágrafo único. São elementos considerados essenciais para o adequado funcionamento do Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros, entre outros:

- I - infraestrutura adequada a cada modo de transporte;
- II - planejamento operacional dos diferentes modos de transporte;
- III - integração ou conexão entre serviços de transporte de qualquer natureza e entre diferentes modais;
- IV - gestão operacional;
- V - gestão financeira;
- VI - organização institucional;
- VII - base legal;
- VIII - fiscalização;
- IX - políticas de incentivo ao uso do transporte coletivo.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º São adotadas as seguintes terminologias para efeito desta Lei:

- I - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;
- II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- III - modos de transporte motorizado: modalidades que se utiliza de veículos automotores;
- IV - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;
- V - sistema integrado de transporte público: conjunto de linhas, infraestrutura, veículos e equipamentos que permitem a oferta à população do serviço de Transporte Público de forma integrada;



VI - tarifa de remuneração: tarifa paga ao prestador de serviço de transporte público pelo serviço realizado, sendo composta da tarifa pública cobrada do usuário do serviço acrescida de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado, além da remuneração do operador;

VII - tarifa pública: preço público cobrado do usuário pelo uso dos serviços de transporte público;

VIII - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

IX - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

X - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

XI - transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre entidades federativas que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou forte atração diária de viagens;

XII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

XIII - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas na área urbana do município de Uruguaiana;

XIV - transporte rural: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas na área rural e em outros distritos municipais que não a sede do município de Uruguaiana.

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º O Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros possui os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento urbano para a população nos campos da mobilidade e da acessibilidade universal;

II - incentivar a inclusão social e mitigar as desigualdades sociais;

III - facilitar o acesso aos serviços públicos básicos e equipamentos sociais municipais;

IV - promover a sustentabilidade com a racionalização dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos; e

V - incentivar instrumentos de gestão técnicos e democráticos que proporcionem a evolução contínua da mobilidade urbana.

Art. 6º São princípios a serem seguidos pelos gestores e operadores do Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros:

I - isonomia no acesso das pessoas ao transporte público coletivo;

II - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte e na circulação urbana;

III - igualdade na distribuição de área urbana para os diferentes tipos de modais;

IV - segurança urbana e social;

V - acessibilidade universal;

VI - desenvolvimento responsável que promova a sustentabilidade;

VII - controle social e gestão democrática do planejamento e avaliação das políticas de mobilidade urbana; e

VIII - repartição adequada do ônus e benefícios originados no uso dos diferentes modais.



Art. 7º A Gestão do Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- II - redução dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos na cidade;
- III - integração intermodal;
- IV - concepção de projetos de transporte público indutores de desenvolvimento urbano integrado;
- V - desenvolvimento do transporte em conjunto com políticas sociais de habitação e gestão de uso do solo;
- VI - uso de soluções e tecnologias sustentáveis e menos poluentes; e
- VII - integração entre as zonas urbanas e pólos de desenvolvimento das entidades federativas da Região do Pampa Gaúcho, sempre que houver convênio neste sentido.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete ao Município de Uruguaiana:

- I - coordenar e promover políticas de incentivo ao uso do Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros;
- II - capacitar pessoas e instituições vinculadas à mobilidade urbana no Município para realização das atividades de Gestão do Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros;
- III - celebrar contratos e termos de concessão de serviços públicos de transporte e a fixação das tarifas públicas aplicadas; e
- IV - fornecer infraestrutura e equipamentos urbanos adequados para a operação de serviços públicos de transporte.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal encarregada:

- I - planejamento e gestão dos serviços públicos de transporte e da concepção de infraestruturas de transportes;
- II - operação dos serviços públicos de transporte, quando não delegados à iniciativa privada;
- III - ordenamento dos modais de transporte;
- IV - controle e a fiscalização dos serviços de transporte delegados;
- V - atendimento à população em assuntos correlatos, especialmente concernentes ao fornecimento de informações e orientações aos usuários sobre os serviços de transporte públicos existentes, suas linhas, itinerários e quadro de horários; e
- VI - promoção do aumento de produtividade e qualidade do serviço prestado, bem como preservação do meio-ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal encarregada possui a prerrogativa de coordenar as ações de fiscalização, planejamento e cadastro dos serviços públicos de transporte em conjunto com outras Secretarias Municipais, se assim o fizer necessário ou sempre que o Chefe do Poder Executivo Municipal assim o estabelecer.

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DAS DIRETRIZES DE DELEGAÇÃO

Art. 10. O município de Uruguaiana poderá delegar para empresa privada à execução da operação dos serviços de transporte público mediante concessão ou permissão, no caso de transporte coletivo, e autorização ou permissão no caso de transporte individual, de acordo com legislação específica dos modos, devendo regular processo licitatório para os casos de concessão e permissão.



Parágrafo único. O Município poderá delegar à iniciativa privada, em contrato separado ao de concessão dos serviços de transporte ou não, a manutenção e a exploração de outros serviços que sejam vinculados aos de transporte, como a implantação, manutenção e/ou gestão de terminais públicos, estações e/ou pontos de parada.

Art. 11. A delegação de um serviço poderá ocorrer para um ou mais agentes privados de acordo as características e regulamentações próprias de cada serviço.

Art. 12. O Poder Público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, de acordo com suas competências.

Art. 13. A licitação deverá observar os seguintes preceitos:

I - definição clara da alocação dos riscos econômicos e financeiros entre o Poder concedente e os contratados;

II - incentivos e penalidades aplicáveis de acordo com o cumprimento do contrato e a qualidade do serviço prestado;

III - destinação de fontes de receitas alternativas, assim como suas condições de exploração;

IV - estabelecimento dos métodos de fiscalização e acompanhamento pelo Poder Público;

e

V - definição de metas de qualidade e desempenho.

Art. 14. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente.

Art.15. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, de acordo com legislação específica.

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 16. Os agentes operadores de serviços delegados serão remunerados com base na aferição dos custos operacionais, seguindo metodologia adotada pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os valores definidos para as tarifas cobradas dos usuários, tarifa pública, serão periodicamente reajustados de forma ordinária ou revisadas extraordinariamente, através de estudos desenvolvidos pelo Poder Público.

Art. 17. Os operadores estarão obrigados a praticar os preços de passagens fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo proibida a cobrança ao usuário de tarifas e preços de passagens superiores aos valores estabelecidos.

Parágrafo único. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

Art. 18. A remuneração de que trata o artigo 16, poderá ser consignada pelo município de Uruguaiana, para o transporte público coletivo, em uma das seguintes formas:

I - remuneração coberta integralmente pelo usuário do sistema, mediante cobrança de tarifa pública definida segundo metodologia de cálculo tarifário, respeitando-se as gratuidades e descontos previstos em legislação, homologada pelo Poder Público Municipal;

II - remuneração mista, mediante cobrança de tarifa pública mais a complementação com recursos de fontes diversas, legalmente instituídas e regulamentadas para tal finalidade; e

III - tarifa de remuneração desvinculada da tarifa pública cobrada do usuário e determinada pela Prefeitura como o valor a ser repassado ao operador para cada passageiro transportado, independente da aplicação de gratuidades e descontos.



Art. 19. Em observância ao § 1º, do artigo 9º, da Lei Federal n.º 12.587/2012, a tarifa de remuneração mencionada no inciso III, do artigo 18, deverá ser constituída pela tarifa pública somada à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

Art. 20. Os tipos de remuneração dos incisos I e II, do artigo 18, não podem ser utilizados nas seguintes situações:

I - quando existir mais de um operador, atuando no sistema, e integração tarifária, física ou temporal, entre as linhas dos diferentes operadores; e

II - quando ocorrer convênio ou acordo entre o Município e outros órgãos públicos reguladores do transporte público na Região do Pampa Gaúcho, para promover a integração tarifária, física ou temporal.

Parágrafo único. Caso ocorram alterações no sistema, que resultem nas situações descritas neste artigo, durante a vigência de contrato de concessão ou permissão que estabeleça um dos tipos de remuneração dos incisos I e II do artigo 18, a nova forma de remuneração será firmada em comum acordo entre o Município e os operadores, de acordo com a legislação vigente e o contrato de concessão ou permissão firmado.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 21. O gerenciamento financeiro do sistema é de responsabilidade da Secretaria Municipal encarregada, que poderá celebrar convênios, contratos e/ou outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, para o exercício de suas funções.

Parágrafo único. A constituição ou contratação de entidade privada, aqui denominada Gerenciadora, será tratada em regulamentação própria por parte do município de Uruguaiana.

Art. 22. A Secretaria Municipal encarregada será a responsável por gerir o Fundo de Transportes, na forma da lei, que tem como objetivo financiar o desenvolvimento do transporte público coletivo.

Art. 23. O Fundo de Transportes será constituído das seguintes receitas:

I - receita do pagamento de tarifa pública pelos usuários, quando utilizada a remuneração desvinculada da tarifa;

II - receitas de multas aplicadas aos operadores de transporte público, incluindo aquelas relativas às multas de trânsito. Estas últimas apenas serão parte do Fundo de Transportes quando a Secretaria Municipal encarregada tiver dentre suas competências atividades relativas à fiscalização de trânsito;

III - recursos de natureza orçamentária destinados ao Fundo pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

IV - recursos de doações em seu favor; e

V - taxas e tributos específicos aplicados pelo Município ao serviço de transporte público municipal.

Art. 24. A remuneração destinada aos operadores, quando utilizada a remuneração desvinculada da tarifa, pela prestação dos serviços terá origem no Fundo, de acordo com os critérios e normas definidos pela Secretaria Municipal encarregada.

§ 1º Os critérios para repasse da tarifa de remuneração serão aqueles definidos pela Secretaria Municipal encarregada e devidamente explicitados tanto no Edital de Delegação quanto em seu respectivo Contrato.

§ 2º O Controle e Monitoramento da demanda e receita auferidas pela operação dos Serviços de Transporte Público podem ser realizados ou não por meio de Sistemas Automatizados (Sistema de Bilhetagem Eletrônica), devendo o mesmo, quando existente, possuir Legislação



Específica para sua regulamentação e estar devidamente especificado no Caderno de Licitação dos Serviços de Transporte e correspondente Contrato.

DA GESTÃO OPERACIONAL

Art. 25. O gerenciamento operacional do sistema é de responsabilidade da Secretaria Municipal encarregada, que poderá celebrar convênios, contratos e/ou outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, para o exercício de suas funções.

Parágrafo único. A constituição ou contratação de entidade privada, aqui denominada Gerenciadora, será tratada em regulamentação própria por parte do Município de Uruguaiana.

Art. 26. A gestão operacional será exercida de forma a contemplar as seguintes atividades:

I - controle e supervisão operacional - atividade relacionada com a fiscalização da operação, cadastro de beneficiários de gratuidades ou meia-passagens previstos em legislação, e a avaliação de desempenho do(s) operador(es), podendo ser exercida ou não por meio de Sistemas Automatizados de Monitoramento, tanto para Sistemas de Transporte Público Coletivo quanto para os individuais;

II - inspeções e auditorias (instalações, veículos, balanços financeiros etc.) – atividade destinada à aferição do cumprimento das regras pré-estabelecidas em Regulamento e/ou Contrato de Concessão ou Permissão relativa às instalações, equipamentos, veículos e contabilidade da(s) empresa(s) operadora(s) dos Serviços de Transporte Público;

III - planejamento operacional - atividade relacionada ao desenho, dimensionamento e definição de quadros de horários para cada linha do Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de Passageiros;

IV - planejamento estrutural dos serviços - atividade relacionada com a definição de áreas a serem atendidas, cobertura da rede de serviços, tipos de serviços a serem ofertados e aspectos de integração, contemplando Serviços de Transporte Público; e

V - gestão e planejamento de infraestrutura – corresponde às atividades de cadastro de infraestrutura; acompanhamento do estado da infraestrutura; planejamento de investimentos em manutenção; planejamento de ampliação da rede viária e de acesso aos Serviços Públicos de Transporte, dentre outras que a Secretaria entender como essenciais para o bom monitoramento da infraestrutura ofertada.

Parágrafo único. Caso seja adotado Sistema Automatizado de Monitoramento Operacional, o mesmo deverá ser devidamente especificado no Caderno de Licitação dos Serviços de Transportes e correspondente Contrato, de forma a garantir sua implantação por parte dos operadores e a transmissão fidedigna e ininterrupta de seus dados à Secretaria Municipal encarregada.

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 27. Os usuários dos sistemas de transporte têm os seguintes direitos:

I - usufruir de serviços de transporte adequados;

II - ser informado sobre condições de operação dos sistemas de transporte, como pontos de embarque, itinerários, tarifas, entre outros;

III - utilizar com segurança, conforto e acessibilidade as infraestruturas e veículos; e

IV - participar ativamente do processo de planejamento e avaliação da mobilidade municipal.

Parágrafo único. Os usuários têm direito de serem informados sobre todos os aspectos de funcionamento dos sistemas de transporte, principalmente dos direitos e deveres próprios e dos operadores.



Art. 28. Fica assegurado o direito a descontos e gratuidades em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal, para o transporte público coletivo, nos seguintes casos:

I - gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que devidamente identificados, nos termos do artigo 39, da Lei Federal N.º 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - gratuidade às pessoas com deficiência, caracterizadas no artigo 2º, da Lei Federal N.º 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - gratuidade às pessoas vivendo com HIV/AIDS, na forma desta Lei;

IV - gratuidade às pessoas em tratamento oncológico ou de hemodiálise, na forma desta Lei;

V - gratuidade às crianças de até 7 anos de idade quando estas estiverem sob tutela do Estado, na forma desta Lei;

VI - gratuidade às pessoas com sofrimento psíquico grave que recebam atendimento no Departamento do Sistema Integral à Saúde Mental, na modalidade intensiva do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial da Secretaria Municipal de Saúde); e

VII - desconto de meia passagem aos estudantes da rede de ensino, na forma desta Lei.

Art. 29. Fica assegurado o direito dos usuários à integração entre linhas por tempo ou número de viagens limitados, de acordo com o estabelecido em Edital de Delegação do Transporte Público e seu respectivo Contrato.

Parágrafo único. A integração ocorrerá em uma ou mais formas a seguir:

I - integração por bilhetagem eletrônica, com uso de cartões que permitam o desconto total ou parcial na tarifa nas viagens subsequentes;

II - integração física, com uso de terminais de integração e cobrança de tarifa no acesso às áreas de embarque e desembarque; e

III - integração temporal, com uso de bilhetes, eletrônicos ou não, cuja validade de uso para integração se limite a um período de tempo pré-fixado pelo Poder Público, não podendo ser o mesmo inferior a quarenta minutos.

Art. 30. A participação da sociedade civil na concepção dos serviços de Transporte Público Coletivo a serem delegados é assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - consultas públicas e audiências;

II - ouvidorias de instituições, públicas ou privadas, atuantes na mobilidade urbana;

III - comunicação que promova a transparência nos processos institucionais e na prestação de contas públicas; e

IV - órgãos colegiados com representantes do Poder Público, dos operadores e de entidades ou associações da sociedade civil.

DAS GRATUIDADES, PASSE-ESTUDANTIL E VALES-TRANSPORTE

Art. 31. A gratuidade de que trata o inciso II, do artigo 28 fica condicionada à avaliação da deficiência de forma biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nas formas do § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal N.º 13.146/2015.

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer a formação da equipe multiprofissional e interdisciplinar de que trata o *caput*, estando a Secretaria Municipal encarregada compelida à sua Coordenação e Fiscalização.

Art. 32. Todas as gratuidades de que trata o artigo 28, excetuando-se apenas aquela tratada no inciso I, para gozarem de tal benefício necessitam comprovar renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 33. Fica estabelecido que as gratuidades que trata o artigo 32 devem realizar cadastro junto à Secretaria Municipal encarregada, a qual ficará compelida da Elaboração de Formulário de Solicitação para Realização do Cadastro, Coordenação, Gestão, Fiscalização e Confecção e Distribuição de Carteirinha de Identificação constando foto, dados pessoais, data de



emissão, tipo de gratuidade (caracterizada tanto pela inscrição do tipo por extenso, quanto pela cor da Carteirinha de Identificação).

§ 1º A Secretaria Municipal encarregada poderá delegar a Confecção e Distribuição de Carteirinha de Identificação à empresa Operadora dos Serviços de Transporte Público ou entidade terceirizada, devendo encaminhar cópia das informações cadastrais à Empresa Operadora ou entidade terceirizada e fiscalizar a emissão e distribuição das Carteirinhas.

§ 2º O prazo de validade das Carteirinhas de Identificação será de no máximo 12 (doze) meses a contar da data de emissão, com validade unicamente para o ano em que forem emitidas.

§ 3º Findo o prazo de validade fica o solicitante obrigado, caso ainda deseje usufruir do benefício, a renovar sua Carteirinha de Identificação.

§ 4º A renovação da Carteirinha de Identificação deverá ser solicitada no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data de vencimento, devendo ser realizada junto à Secretaria Municipal encarregada, da mesma forma que da primeira solicitação, onde no ato da solicitação a Carteirinha de Identificação vencida será recolhida pela Secretaria Municipal encarregada que a inutilizará, encaminhando cópia da solicitação à entidade responsável que couber e fornecendo protocolo provisório com validade de 30 dias ao solicitante, somente com o qual, mediante apresentação de documento de identidade com foto, o solicitante poderá usufruir do benefício.

§ 5º As Carteirinhas de Identificação deverão ser confeccionadas em papel plastificado livre de componentes eletrônicos, assinadas pelo Secretário competente e terem o carimbo da Secretaria Municipal encarregada, até que seja implantado Sistema Automatizado, como por exemplo, um Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do qual serão partes integrantes sendo confeccionadas como cartões eletrônicos.

§ 6º Quando da implantação de um Sistema Automatizado, como por exemplo, um Sistema de Bilhetagem Eletrônica, todos os beneficiários cadastrados e detentores de Carteirinhas de Identificação com prazo de validade vigente, terão suas Carteirinhas trocadas por Cartões Eletrônicos, devendo comparecer aos Postos de Troca determinados pela Secretaria Municipal encarregada para efetuarem a troca junto à entidade responsável que couber.

Art. 34. O cadastro do solicitante, de que trata o § primeiro do artigo 33, deverá observar o segue:

I - pessoa com deficiência, caracterizadas no artigo 2º, da Lei Federal N.º 13.146, de 6 de julho de 2015:

- a) carteira de identidade;
- b) comprovação que a renda familiar não é superior a 1 (um) salário mínimo, mediante apresentação de comprovante de renda do próprio solicitante e daqueles familiares cuja residência seja compartilhada com o mesmo;
- c) comprovante de residência;
- d) atestado médico emitido pela equipe multiprofissional e interdisciplinar de que trata o artigo 31 comprovando a deficiência, ficando dispensada do atestado médico anual quando for constatado que a deficiência é permanente.

II - pessoa em tratamento oncológico ou de hemodiálise e pessoas vivendo com HIV/AIDS:

- a) carteira de identidade;
- b) comprovação que a renda familiar não é superior a 1 (um) salário mínimo, mediante apresentação de comprovante de renda do próprio solicitante e daqueles familiares cuja residência seja compartilhada com o mesmo;
- c) comprovante de residência;
- d) atestado médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde que comprove a necessidade de tratamento, que será exigido apenas para o primeiro cadastramento;

III - crianças de até 7 anos de idade quando estas estiverem sob tutela do Estado:

- a) certidão de nascimento ou carteira de identidade; e
- b) declaração de abrigo da entidade responsável.



IV - pessoas com sofrimento psíquico grave que recebam atendimento no Departamento do Sistema Integral à Saúde Mental, na modalidade intensiva do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial da Secretaria Municipal de Saúde):

- a) carteira de identidade;
- b) comprovação que a renda familiar não é superior a 1 (um) salário mínimo, mediante apresentação de comprovante de renda do próprio solicitante e daqueles familiares cuja residência seja compartilhada com o mesmo;
- c) comprovante de residência;
- d) atestado médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde que comprove a necessidade de tratamento, que será exigido apenas para o primeiro cadastramento.

§ 1º O beneficiário cadastrado, ou seu responsável legal, para obtenção do benefício não poderão exceder, a quantidade de 50 passagens mensais.

§ 2º O Controle da quantidade de passagens mensais utilizada por cada tipo de gratuidade será efetuado pela empresa Operadora, sob fiscalização da Secretaria Municipal encarregada, podendo tanto o controle, quanto a fiscalização ser efetuados ou não por meio de Sistemas Automatizados (Sistema de Bilhetagem Eletrônica).

Art. 35. Os beneficiários, de que trata o inciso I, do artigo 28, fica facultado o cadastro junto à Secretaria Municipal encarregada, permanecendo assegurados seus direitos contínuos e irrestritos ao benefício, nos termos da Lei Federal N.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 36. Fará jus ao Passe Estudantil o estudante que comprovar sua condição à Secretaria Municipal encarregada, mediante a apresentação de sua identidade de representação dos diretórios ou centros acadêmicos das universidades locais, municipal (União Estudantil Uruguaianense), estadual (UGES) ou federal (UBES e UNE) e, na falta destas entidades, de carteira fornecida pelas Instituições de Ensino contendo no mínimo, nome do aluno, nome do curso, matrícula e data de validade da carteira, sendo que aquelas que não contenham foto obrigarão a apresentação de carteira de identidade.

§ 1º Todo estudante que comprovar sua condição à Secretaria Municipal encarregada deverá ser cadastrado por esta Secretaria, devendo tal cadastro ocorrer anualmente, no período compreendido entre janeiro e março de cada ano subsequente, para alunos do ensino básico e médio e semestralmente, em janeiro e julho, de cada ano, para alunos universitários.

§ 2º A Secretaria Municipal encarregada ficará responsável pela Fiscalização do uso dos Passes Estudantis junto com a empresa Operadora, que poderão efetuar o Controle por Sistema Automatizado, via cartão eletrônico, ou pela emissão de Cartela Destacável, estando em cada passe-estudantil contido na Cartela os códigos das linhas cadastradas, a data de vigência do correspondente passe-estudantil, a inscrição “ida” ou “volta”, o período de aulas cadastrado (Matutino ou Vespertino ou Noturno), a assinatura do Secretário encarregado e o carimbo da Secretaria Municipal encarregada.

§ 3º Para o caso de não haver Sistema Automatizado, a Cartela Destacável deverá ser retirada pelos estudantes mensalmente nos Postos de Atendimento especificados pela Secretaria Municipal encarregada e conterão 25 passes-estudantis com a inscrição “ida” e 25 correspondentes à “volta”.

Art. 37. Os vales-transportes serão confeccionados e distribuídos pela Secretaria Municipal encarregada, podendo a mesma delegar estas funções à entidade terceira ou à empresa Operadora do serviço de transporte público sob sua fiscalização, sendo os mesmos confeccionados como fichas plásticas coloridas, com validade mensal, facilmente identificada pela coloração distinta relativa a cada mês, enquanto não são implantados Sistemas Automatizados.

§ 1º Os empregadores que demonstrarem interesse em adquirir os vales-transportes deverão solicitá-los à Secretaria Municipal encarregada, por meio de Formulário de Solicitação específico, devendo ser cadastrada na referida Secretaria a qual encaminhará cópia do Formulário à empresa Operadora ou entidade terceira.



§ 2º O Formulário de Solicitação de Vale-Transporte conterà no mínimo o nome da Empresa Empregadora solicitante, CNPJ, o número de empregados existentes na Empresa, a quantidade de vales-transportes solicitada por mês por funcionário e a quantidade total solicitada pela Empresa por mês.

§ 3º A quantidade de vales-transportes mensais solicitados pela Empresa Empregadora por funcionário não poderá exceder o valor de 88 vales, caso contrário a Empresa deverá comprovar a necessidade de maior quantidade junto à Secretaria Municipal encarregada, que julgará o pedido, podendo ou não deferi-lo.

§ 4º A validade dos vales-transportes iniciará no primeiro dia útil de cada mês, se estendendo até o dia 10 (dez) dia do mês subsequente, prazo no qual os empregados devem obter de seus empregadores os novos vales-transportes, de coloração diferente da anterior, caso os mesmos já tenham sido solicitados e adquiridos junto à Entidade Competente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Esta Lei se aplica a todas as atividades de fiscalização, controle, operação e planejamento dos Serviços de Transporte Público Municipal.

Art. 39. Todos os custos necessários para efetivação dessa Lei serão suportados pela tarifa ou pelos recursos livres do município alocados na Secretaria encarregada.

Art. 40. Ficam revogadas a Lei n.º 3.837, de 24 de abril de 2008 e a Lei n.º 1.561, de 1981, e suas alterações.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 12 de maio de 2016.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.